CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 242/2025
Autoria: **Vereadora Marta Rodrigues**
Ementa: "Dispõe sobre a divulgação e a publicação da agenda de compromissos públicos de agentes públicos do Executivo e recebimento de hospitalidades."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015, esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou que há divergência entre o teor da ementa (agenda e hospitalidade) e o art. 1º (agenda)**, efetuando a devolução para os fins do art. 173 c/c o artigo 177, ambos do Regimento Interno.[3] Contudo, a autora apresentou recurso, tempestivamente, **nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015, a fim de que a proposição ingressasse no processo legislativo sem efetuar a alteração apontada.**

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no âmbito do processo legislativo, a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)[4] – Estabelece regras para a transparência pública e o direito dos cidadãos ao acesso a informações governamentais. Ademais, a Lei Municipal Nº 8.460/2013 - Criou um sistema amplo de transparência pública, abrangendo vários aspectos da administração municipal.[5]

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS: Art. 173**. **Todos os Projetos de Lei**, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem assim os substitutivos globais**, deverão ser encaminhados contendo ementa, na qual estejam resumidos seu conteúdo e objetivo e, em se tratando de Projeto de Lei, guardando a forma que a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.**
Art. 177. Sempre que um Projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao Autor, para redigi-lo de acordo com as disposições regimentais.
[4] **Lei Federal nº 12.527/2011.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm
[5] **Lei Municipal nº 8.460/2013.** Disponível em: http://leismunicipa.is/cmgtk

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[7] importa apontar que a proposição menciona o Decreto Federal n° 10.889, de 09 de dezembro de 2021.[8]

Salvador, em 18 de junho de 2025.

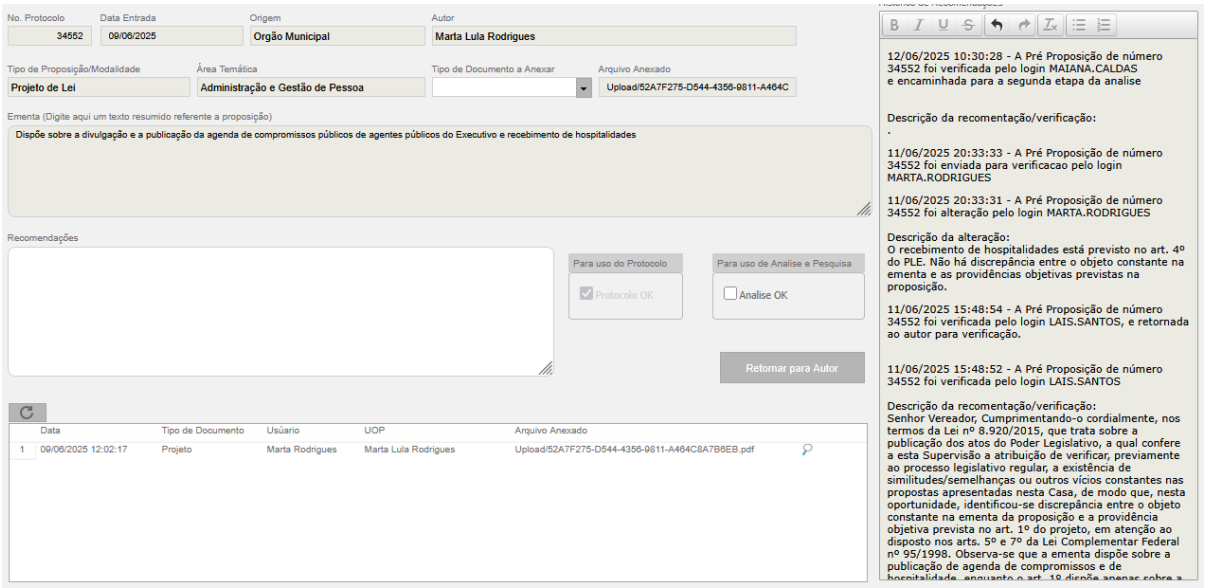
Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[7] **Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[8] **Decreto Federal n° 10.889, de 09 de dezembro de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10889.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DA AUTORA



No. Protocolo: 34552
Data Entrada: 09/06/2025
Origem: Orgão Municipal
Autor: Marta Lula Rodrigues
Tipo de Proposição/Modalidade: Projeto de Lei
Área Temática: Administração e Gestão de Pessoa
Tipo de Documento a Anexar:
Arquivo Anexado: Upload/52A7F275-D544-4356-9811-A464C
Ementa (Digite aqui um texto resumido referente a proposição)
Dispõe sobre a divulgação e a publicação da agenda de compromissos públicos de agentes públicos do Executivo e recebimento de hospitalidades
Recomendações
Para uso do Protocolo
Protocolo OK
Para uso de Analise e Pesquisa
Analise OK
Retornar para Autor

	Data	Tipo de Documento	Usúario	UOP	Arquivo Anexado
1	09/06/2025 12:02:17	Projeto	Marta Rodrigues	Marta Lula Rodrigues	Upload/52A7F275-D544-4356-9811-A464C8A7B6EB.pdf

12/06/2025 10:30:28 - A Pré Proposição de número 34552 foi verificada pelo login MAIANA.CALDAS e encaminhada para a segunda etapa da analise

Descrição da recomentação/verificação:
.

11/06/2025 20:33:33 - A Pré Proposição de número 34552 foi enviada para verificacao pelo login MARTA.RODRIGUES

11/06/2025 20:33:31 - A Pré Proposição de número 34552 foi alteração pelo login MARTA.RODRIGUES

Descrição da alteração:
O recebimento de hospitalidades está previsto no art. 4º do PLE. Não há discrepância entre o objeto constante na ementa e as providências objetivas previstas na proposição.

11/06/2025 15:48:54 - A Pré Proposição de número 34552 foi verificada pelo login LAIS.SANTOS, e retornada ao autor para verificação.

11/06/2025 15:48:52 - A Pré Proposição de número 34552 foi verificada pelo login LAIS.SANTOS

Descrição da recomentação/verificação:
Senhor Vereador, Cumprimentando-o cordialmente, nos termos da Lei nº 8.920/2015, que trata sobre a publicação dos atos do Poder Legislativo, a qual confere a esta Supervisão a atribuição de verificar, previamente ao processo legislativo regular, a existência de similitudes/semelhanças ou outros vícios constantes nas propostas apresentadas nesta Casa, de modo que, nesta oportunidade, identificou-se discrepância entre o objeto constante na ementa da proposição e a providência objetiva prevista no art. 1º do projeto, em atenção ao disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Observa-se que a ementa dispõe sobre a publicação de agenda de compromissos e de